



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 09/03/2016**

**ITEM: 059**

TC-002064/026/12

**Embargante (s) :** Rosemeire Maria Guidotti Scholl - Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável (is) :** Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogado (s) :** Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Acompanha (m) :** TC-002064/126/12 e Expediente(s) : TC-020922/026/12, TC-000707/019/14 e TC-000708/019/14.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Em exame os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Sra. Rosemeire Maria Guidotti Scholl, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 02.12.15, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a emissão de parecer negativo sobre os demonstrativos.

Relembro que as contas em apreço receberam o parecer desfavorável, proferido pela E. Primeira Câmara, em face da execução orçamentária negativa, na ordem de R\$ 2.858.379,63, equivalente a 8,49% da receita arrecadada, parcialmente amparada pelo superávit do exercício anterior, e resultando em déficit financeiro de R\$ 1.153.187,12, que impactou a situação patrimonial, reduzida em 29,40%; falta de liquidez suficiente para quitar os restos a pagar processados, com reflexos nos compromissos de curto prazo, honrando somente 42,52% destes; gastos com publicidade oficial e propaganda superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros ou no ano imediatamente anterior à eleição, em desacordo com as disposições do art. 73, VII, da Lei Eleitoral; numerário insuficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar, na medida que passou de uma disponibilidade financeira de R\$ 4.450.831,50 – em 30.04, para uma iliquidez de R\$ 568.145,75 – em 31.12.12, desse modo desrespeitando o art. 42 da LRF (DOE 11.12.14 – fls. 307/321).

Do exame da peça recursal interposta, como dito, a Origem não obteve provimento ao seu Pedido de Reexame pelo E. Tribunal Pleno, o qual esteve sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em Sessão de 02.02.15, nos termos seguintes, em excerto do r. voto proferido:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**“1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 11-11-14, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE ENGENHEIRO COELHO**, sob gestão da Prefeita Sra. Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit da execução orçamentária (8,49% da receita arrecadada) e financeiro (R\$1.153.187,12); a disponibilidade financeira de R\$ 4.450.831,50, em 30/04, passou para uma iliquidez de R\$ 568.145,75, em 31-12-12, com inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito à Lei Eleitoral (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97), posto que os gastos liquidados de publicidade oficial e propaganda superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

(...)

**“3. VOTO DE MÉRITO**

As alegações oferecidas pela Prefeita de Engenheiro Coelho quanto ao atendimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecem acolhimento. De fato, o valor de Restos a Pagar processados, em 31-12, não era de R\$ 2.218.661,05, mas de R\$ 1.320.713,32, e havia disponibilidade financeira, em 31-12, de R\$1.683.460,12. A Assessoria especializada, considerando os dados do balanço patrimonial e do demonstrativo da dívida flutuante anexados pela Fiscalização, entendeu que poderiam ser aceitas as alegações sobre essa questão.

No entanto, em relação às disposições da Lei Eleitoral (art. 73, VII), tem-se que os gastos com publicidade oficial e propaganda superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), na medida em que foram liquidados, no exercício de 2012, R\$162.870,00, correspondente a 75% a mais do que a média dos 03 últimos exercícios, de apenas R\$ 93.000,00.

Como observou o Ministério Público de Contas, ainda que, como se alega, a publicidade, ‘in casu’, decorra da observância de atos decorrentes da legislação vigente, de cumprimento obrigatório, em nenhum momento descreve quais seriam estes atos ou anexa documentos comprobatórios para tanto, apenas se limita a juntar relação de empenho, que nada comprova. Nestes termos, o aumento excessivo de publicidade oficial em ano eleitoral deve ser inibido, pois expressa e objetivamente vedado pelo artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 – aumento na despesa com publicidade nessa comparação com os anos anteriores, ante a presunção de que a conduto tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (artigo 73, caput).

Diante do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE ENGENHEIRO COELHO**, exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir a inobservância do artigo 42, da LRF”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A r. decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13.01.16 (fl. 377), e os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, agora sob apreciação, foram protocolados neste Tribunal em 22.01.16 (fls. 378/389).

Em suas razões, a Embargante invocou que a peça recursal ora apresentada possui a finalidade de sanar contradição e consequente equívoco existente no v. Acórdão atacado, bem como, subsidiariamente, atentar para a existência de omissão em relação a uma das teses sustentadas pela defesa, passível de influir no resultado de apreciação do reexame, mas em relação a qual não houve qualquer exame ou pronunciamento.

Assegurou sobre a existência de contradição no r. decidido, porque, apesar da Assessoria Técnica e sua Chefia opinarem pelo provimento do Pedido de Reexame, o apelo não veio a ser acatado, exclusivamente em razão do pronunciamento isolado do Ministério Público de Contas.

Realçou, assim, que a única causa que remanesceu no Pedido de Reexame foi o alegado aumento das despesas com publicidade em relação à média dos últimos três exercícios financeiros anteriores.

Disso, avaliou que o art. 73 da Lei eleitoral prevê a proibição de despesas com publicidade institucional, não inovando em relação à obrigatoriedade da publicação oficial.

Aqui o Embargante enxergou a existência de contradição incidente no r. julgado – porque o texto da lei faz restrições apenas à publicidade institucional, nunca àquelas de cunho oficial.

Desse modo, invocando jurisprudência nesse sentido, consignou que há farta documentação demonstrado que a publicidade oficial – custeando pagamento de despesas com diários oficiais e imprensa oficial, no valor de R\$ 149.354,31, foi muito menor que o pagamento de outro tipo de publicidade – R\$ 23.049,56; e, assim, aquém da média dos três últimos exercícios.

Afirmou que o juízo desfavorável das contas é contraditório em relação ao texto da Lei e jurisprudência desta Casa.

Realçou que, mesmo se eventualmente procedentes as alegações de extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional, a falha isolada, não cumulativa com outros desacertos, “....tal como indubitavelmente ocorreu no presente caso (posto que o próprio parecer em apreciação ao pedido de reexame é expresse e taxativo ao reputar como razão de improvimento do pedido apenas e tão somente o apontamento de extrapolação no âmbito das despesas com publicidade) NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS”. **(sic)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Rogou a isonomia com o decidido por esta Corte em situações semelhantes, onde a falha isolada não fora suficiente à rejeição das contas.

Invocou, também, que tenha ocorrido omissão na decisão proferida, porquanto não consideradas as teses da defesa, aventadas em sustentação oral proferida em 11.11.15.

Aqui relembrou que a vedação à realização de despesas, nos meses que antecedem o período de vedação, cinge-se à publicidade institucional; e, assim, deveria ter sido computado apenas as despesas empenhadas entre os meses de janeiro a junho, não considerando o valor total empenhado no exercício.

Reiterou, assim, que a tese exposta em defesa oral em momento algum foi valorada no julgamento proferido.

Por fim, realçou a possibilidade de aceitação dos embargos em apreço com efeitos infringentes, porque possível a alteração dos motivos determinantes do decidido, tal qual admitido nos Tribunais pátrios.

Concluiu seu apelo, afirmando sobre a comprovação da inequívoca omissão e contradição existente no r. parecer proferido, pugnando pelo recebimento dos embargos, com o fim de corrigir contradições e omissão, culminando com o provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 09.03.16 - Item nº: 059**

**Processo:** TC-2064/026/12

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

**Responsável:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl – ex-Prefeita Municipal

**Objeto:** Contas anuais do Exercício de 2012

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
- opostos pela Sr. Rosemeire Maria Guidotti Scholl, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em 02.12.15, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto

**Procuradores:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319, Júlio César Machado – OAB/SP 330.136

**Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,**

O recurso guarda legitimidade e, além disso, a peça se mostrou tempestiva [r. parecer publicado em 13.01.16 (quinta-feira) e os embargos em apreciação protocolados em 22.01.16 (sexta-feira)], considerando os termos dos Comunicados GP nº 06/15<sup>1</sup> e GP nº 02/16<sup>2</sup>.

Dele conheço.

---

<sup>1</sup> **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

“...

Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia **18/01/2016, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital**, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011.

A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.

<sup>2</sup> **Comunicado GP 02/16 – 22.01.16**

“A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do artigo 207 do Regimento Interno e em atenção à suspensão parcial do expediente - ocorrida no dia 21 do corrente mês na Sede do Tribunal - COMUNICA que os prazos processuais findos no mencionado dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 de janeiro”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**No mérito,**

Como visto, os Embargos de Declaração em exame, opostos contra a r. decisão adotada pelo E. Tribunal Pleno, procuraram evidenciar eventual omissão quanto à falta de exame das teses apresentadas pela Recorrente à época, bem como, ocasional contradição do resultado obtido em relação à instrução da matéria até a oitiva dos Órgãos Técnicos e, do mesmo modo, com a própria jurisprudência da Corte; e, por fim, procura obter – por via inequivocamente infringente, a modificação do próprio teor do parecer emitido, antes desfavorável aos demonstrativos.

Disso, reflito que de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

No entanto, no que toca à argumentação ofertada pela Embargante, não há como reconhecer a ocorrência de quaisquer dessas impropriedades, porquanto a decisão adotada fluiu da convicção do Plenário, sustentada pelo r. voto do e. Relator, de que os argumentos oferecidos pela então Recorrente não foram suficientes à reversão do parecer negativo às contas.

Aqui devo lembrar que o Relator e, por excelência, o Plenário, não estão adstritos às opiniões tecidas nos autos.

Antes, prevalece o princípio do livre convencimento do magistrado e, no caso, afastado tão somente a questão pertinente à infração do art. 42 da LRF, restando motivação suficiente à rejeição das contas.

Nem está o julgador obrigado a imiscuir-se em todas as teses apresentadas, basta que o seu julgamento seja fundamentado, conforme ampla jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Ademais, o instrumento utilizado não se presta à modificação do teor da decisão; isso, porque os embargos de declaração são meio processual apto a esclarecer pontos não suficientemente compreensíveis do julgado, não para alterar a sua substância.

Decisão contrária aos interesses da Interessada não se confunde com omissão ou contradição, em hipótese alguma.

Mas o que se depreende da argumentação trazida nessa fase processual é a pretensão para que a Corte proceda a reanálise de teses e documentação amplamente examinadas e levadas em consideração no resultado proferido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Devo lembrar que, uma vez interposto o Pedido de Reexame (fls. 324/334); a pedido da então Recorrente, os autos foram retirados da pauta de julgamento do E. Plenário do dia 28.10.15 (fls. 355/357); apresentada sustentação oral e retirado o processo de pauta, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno, na Sessão de 11.11.15 (fls. 358/368), em tudo demonstrando o absoluto respeito ao contraditório e ampla defesa, a fim de que a Interessada pudesse apresentar sua argumentação ao convencimento do E. Tribunal Pleno.

Mas agora, em outras palavras, pretende a Embargante inaugurar uma espécie de Terceira Instância de julgamento, o que é incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Aliás, não esconde a Embargante a sua nítida intenção infringente, a fim de alterar o resultado obtido sobre as contas, porquanto o meio processual utilizado não seja adequado.

Nesse sentido já decidiu o E. TJESP pela rejeição de embargos que possuem apelo infringente.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado Inexistência de quaisquer dessas hipóteses O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF”. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026659-79.2014.8.26.0053/50000)*

Portanto, há motivos suficientes à rejeição dos embargos, porquanto não há como reconhecer omissão, contradição ou quaisquer das outras hipóteses cabíveis em regra, nas questões ventiladas no recurso apresentado.

Contudo, lembro que do voto proferido, condutor do v. Acórdão atacado, precisamente em seu Relatório, Sua Excelência fez menção – tal qual expresso no teor do parecer emitido em Primeira Instância, que as razões da negativa dos demonstrativos envolviam “o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit da execução orçamentária (8,49% da receita arrecadada) e financeiro (R\$1.153.187,12); a disponibilidade financeira de R\$ 4.450.831,50, em 30/04, passou para uma iliquidez de R\$ 568.145,75, em 31-12-12, com inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito à Lei Eleitoral (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97), posto que os gastos liquidados de publicidade oficial e propaganda superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Portanto, não apenas a questão da falta de observância à Lei Eleitoral e ao art. 42 da LRF – esse ao final afastado, consistiam em motivação da reprovação das contas, mas também a execução orçamentária negativa, na ordem de R\$ 2.858.379,63 – equivalente a 8,49% da receita arrecada, parcialmente amparada, mas resultando em déficit financeiro de R\$ 1.153.187,12, além da falta de liquidez suficiente para quitar os restos a pagar processados, com reflexos nos compromissos de curto prazo.

Disso, há de se compreender que o afastamento da falha pertinente ao não cumprimento da LRF, esteve relacionado à jurisprudência predominante da Casa, no sentido de não considerar o montante de restos a pagar não processados, para fins de incidência na infração fiscal antes destacada (Pedido de Reexame – fls. 326/329).

Mas, evidentemente, essa disposição não se relaciona às demais questões que alicerçaram o no r. parecer desfavorável aos demonstrativos, porquanto S.Exa. expressou que afastava das razões de decidir, a inobservância ao art. 42 da LRF.

Nessa conformidade, **meu voto é pelo acolhimento parcial dos embargos, unicamente para esclarecer que, mesmo afastada a mácula quanto ao art. 42 da LRF, permaneceram todos os demais pontos que levaram a E. Primeira Câmara à emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos e ao não provimento do Pedido de Reexame.**